



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1224/2018

São Luís, 10 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	39

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 993, DE 08 DE AGOSTO DE 2018**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, no período de 12/09 a 11/10/2018, conforme Memorando nº 16/2018-UTCEX04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 960 DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7288/2018 e Portaria nº 923/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Edmar Serra Cutrim, matrícula no 8201, referente ao gozo de Licença Prêmio, por 28 (vinte e oito) dias a considerar no período de 19/08/2018 a 15/09/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 983 DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7570/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, o Sr. Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para o fim de participar como palestrante do “Encontro Regional de Educação do Polo Imperatriz”, a ser realizado nos dias 20 e 21 de agosto de 2018, na cidade de Imperatriz/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 986, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Ratificação de disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 7703/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar, nos termos do Decreto nº 59.954 de 24 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas nº 877 de 25/07/2018, a cessão da servidora Maria de Lourdes Reis Moraes, matrícula nº 10322, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sem ônus para o órgão de origem, até o término do atual período administrativo governamental.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 990, DE 08 DE AGOSTO DE 2018.

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 7423/2018-TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
						Classe/ Padrão	Classe/Padrão
01	9159	Abadias da Silva Souza	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / II	A / III
02	7930	Alexandre Antônio Vieira Vale	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / I	ESP / II
03	7641	Alexandre Ayrton Muniz de Abreu	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / II	A / III
04	9316	Auxiliadora Imaculada M.C.N. da Gama	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / II	A / III

05	7096	Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / I	ESP / II
06	7468	Henrique Jorge Rodrigues Amorim	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / I	ESP / II
07	6643	Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / II	ESP / III
08	9100	João Batista Bispo Santos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / I	A / II
09	9282	João Carlos Pimentel Cantanhede	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / III	A / IV
10	7591	Jorge Ferreira Lobo	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / II	ESP / III
11	7732	Jorge Luis Fernandes Campos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / II	ESP / III
12	7823	José Roberto Godinho Gonçalves	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / II	A / III
13	9241	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / I	A / II
14	9183	Kellvin Araújo Nunes	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / I	A / II
15	9274	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / I	A / II
16	9027	Luciana de Almeida Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / I	ESP / II
17	7435	Maria da Glória Serra Pereira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / I	ESP / II
18	9332	Mônica Bezerra da Rocha	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / III	A / IV
19	9308	Nelma Célia do Nascimento Reis	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / I	A / II
20	9407	Rito Reis Araújo	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / I	A / II
21	7740	Tânia Lima Diniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	ESP / I	ESP / II
22	9290	Vicente Freire de Jesus	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2017	JUL/2018	A / I	A / II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração.

PORTARIA TCE/MA Nº 991 , DE 08 DE AGOSTO DE 2018

Concessão de promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 7530/2018 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01 9191	Ana Karina Freire Matos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I
02 12088	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	C/IV	B/I
03 7443	Gilvan Mota Andrade	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I
04 7690	Glaudimar Alves Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I
05 9217	José Assunção Cunha Filho	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I
06 7724	Keila Heluy Gomes	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I
07 7534	Mário Carvalho Ribeiro Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I
08 8987	Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I
09 7674	Walber da Silva Abreu	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2016	JUL/2018	A/IV	ESP/I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 601/2018; DATA DA EMISSÃO: 03/08/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10849/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; CNPJ: 17094878/0001-36; OBJETO: Prestação de serviços de cerimonial e serviços correlatos para atender ao 13º Encontro de Gestores Públicos e XVIII SECOFEM – Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios que ocorrerá no dia 13/08/2018; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 006/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 6.717,85 (seis mil setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 09 de agosto de 2018. Carla B. Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0584/2018; DATA DA EMISSÃO: 01/08/2018; PROCESSO Nº 3341/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K. J. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; CNPJ: 07.636.198-0001/43; OBJETO: Aquisição de 40 (quarenta) unidades de bolsa/refil de aproximadamente 1000 ml de Gel Antisséptico, concentração 70%, marca Purell; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0004/2017-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2017-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 2.8000,00 (dois mil oitocentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0301000000.São Luís, 09 de agosto de 2018. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 581/2018; DATA DA EMISSÃO: 01/08/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7085/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ELETRO MATEUS; CNPJ: 03.995.515-00013-09; OBJETO: Aquisição de televisor smart 43 polegadas; AMPAROLEGAL: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 1.860,24 (hum mil oitocentos sessenta reais e vinte quatro centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.03162349.0001; ND: 44.90.52; FR:0301000000. São Luís, 09 de agosto de 2018. Odine Quadros de A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3059/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Recorrente: José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Francisco Macatrão, nº 193, Centro, Milagres do Maranhão/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 43/2015

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Conhecimento. Provimento. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE n.º 43/2015. Parecer prévio pela aprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 762/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas, então prefeito, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da prestação de contas anual de Governo de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE n.º 43/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 1020/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento, modificando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 43/2015, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação, relativo à prestação de contas anual de Governo de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, considerando que as irregularidades apontadas foram sanadas;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. dar ciência à parte interessada, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. encaminhar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3059/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Francisco Macatrão, nº 193 – Centro, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 290/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, trata-se de contas de governo, que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1020/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da prestação de contas do Prefeito de Milagres do Maranhão, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1.º, inciso I, alínea g);

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3440/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 207 – Centro, Turiaçu-MA, CEP 65.066-700

Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho – OAB/MA nº 4.773; Edilson Costa Vêras – OAB/MA nº 6.894; Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 530/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Conhecimento. Provimento. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2014. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Encaminhamento à Câmara Municipal de Turiaçu para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 763/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Turiaçu, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2014 e no Acórdão PL-TCE n.º 530/2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico de 10/06/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 976/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento do requisito de admissibilidade dispostos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar provimento ao recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2014, que foi pela desaprovação para aprovação com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadores de dano ao erário;
3. dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe for sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
5. encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, à Câmara Municipal de Turiaçu, após o trânsito em julgado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de sua competência;
6. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3440/2010 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2009
Entidade: Município de Turiaçu/MA
Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 207 – Centro, Turiaçu/MA, CEP 65066-700
Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho – OAB/MA nº 4.773; Edilson Costa Vêras – OAB/MA nº 6.894; Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Município de Turiaçu, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Turiaçu.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 291/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 976/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da prestação de contas do Prefeito de Turiaçu, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Turiaçu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3616/2011-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2010
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Montes Altos/MA
Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, CPF nº 762.332.443-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josimo Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000; Kerly Rodrigues Cardoso, CPF nº 798.142.393-72, residente e domiciliada na Rua Q, Quadra 32, nº 743, Colina Park Residencial, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do FMS de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Ciência ao Prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 764/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do FMS de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, e Kerly Rodrigues Cardoso, ex-Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 203/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do FMS de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, e a Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. imputar aos responsáveis, de forma solidária, Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, o débito no valor de R\$ 167.350,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, conforme demonstrado no item 11.3, “c”. deste acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas, no montante de R\$ 167.350,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3, do Relatório de Instrução Técnica - RIT nº 419/2012);

3. aplicar aos responsáveis, de forma solidária, a multa de R\$ 16.735,09 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do acórdão decorrente desta decisão;

4. aplicar ao Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Kerly Rodrigues, multas no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III e IV, do Regimento Interno do TCE, a serem recolhidas ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

4.1. irregularidade referente às informações sobre os ordenadores das despesas (item 2.2, subitem 2.2.1, do RIT nº 419/2012), contrariando o exigido na Instrução Normativa TCE/MA - IN nº 09/2005, Anexo I, Modulo II, item I e Modulo III-B, item I. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.2. irregularidades referentes aos procedimentos licitatórios (item 2.2.4.2 do RIT nº 419/2012), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993:

a. ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º, do art. 15, inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b. ausência de solicitação e/ou requisição do serviço. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c. Ausência de indicação do crédito disponível para cobertura da despesa (pré-empenho). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. irregularidades referentes às contratações realizadas sem prévia licitação, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3, do RIT nº 419/2012):

a. prestação de serviços de enfermagem e farmacêuticos – Programa Saúde da Família PSF, no montante de R\$ 472.900,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e novecentos reais). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b. prestação de serviços médicos em clínicas médicas, no montante de R\$ 258.057,96 (duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c. prestação de serviços médicos e odontológicos – Programa Saúde da Família PSF, no montante de R\$

- 709.925,39 (setecentos e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d. prestação de serviços odontológicos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e. prestação de serviços pedagógicos, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- f. ausência de termo de aditivo -TP-25/2010, no montante de R\$ 63.622,59 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- g. pagamento a credor não homologado/adjudicado – Concorrência nº 13/09, no montante de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.4. irregularidade na folha de pagamento, referente à divergência entre o valor informado, R\$ 569.451,91 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), e o valor apurado, R\$ 430.522,96 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.1), contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.5. irregularidade na folha de pagamento, referente às folhas mensais encaminhadas, com o campo quitação em branco, sem assinatura ou recibo de quitação do servidor (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.2), contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.6. irregularidade na folha de pagamento, referente à ausência dos números das contas bancárias de cada servidor, nos espelhos (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.3), contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.7. irregularidade na folha de pagamento, onde não foram apresentadas as cópias dos cheques, acompanhadas da cópia do controle/protocolo de remessa para o banco, com o fim de serem feitos créditos em conta-corrente dos servidores (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.4), contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.8. irregularidades referentes às contratações temporárias (item 2.2.6.3, subitens, 2.2.6.3.1, 2.2.6.3.2 e 2.2.6.3.3, do RIT nº 419/2012), contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988 e ainda, o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da IN TCE-MA nº 09/2005:
- a) divergências entre o valor apurado R\$ 258.850,90 e o valor informado R\$ 7.050,00 (item 2.2.6.3, subitem, 2.2.6.3.1). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) não foi encaminhada a cópia do edital do processo simplificado (item 2.2.6.3, subitem, 2.2.6.3.2). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) não foram encaminhadas as cópias dos contratos dos contratados por tempo determinado (item 2.2.6.3, subitem, 2.2.6.3.3), contrariando o exigido na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
5. determinar a publicação deste acórdão, no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor dos débitos e das multas que ora lhes são imputados;
6. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e da multa decorrente dos itens 2, 3 e 4, deste acórdão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
8. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe for sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
9. encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Acórdão, além das publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3616/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Montes Altos/MA

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, CPF nº 762.332.443-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josimo Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000; Kerly Rodrigues Cardoso, CPF nº 798.142.393-72, residente e domiciliada na Rua Q, Quadra 32, nº 743, Colina Park Residencial, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do FMS de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Ciência ao Prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 764/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do FMS de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, e Kerly Rodrigues Cardoso, ex-Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 203/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do FMS de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, e a Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;
2. imputar aos responsáveis, de forma solidária, Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, o débito no valor de R\$ 167.350,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, conforme demonstrado no item 11.3, “c”. deste acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas, no montante de R\$ 167.350,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3, do Relatório de Instrução Técnica - RIT nº 419/2012);
3. aplicar aos responsáveis, de forma solidária, a multa de R\$ 16.735,09 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do acórdão decorrente desta decisão;
4. aplicar ao Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Kerly Rodrigues, multas no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III e IV, do Regimento Interno do TCE, a serem recolhidas ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

- 4.1. irregularidade referente às informações sobre os ordenadores das despesas (item 2.2, subitem 2.2.1, do RIT nº 419/2012), contrariando o exigido na Instrução Normativa TCE/MA - IN nº 09/2005, Anexo I, Modulo II, item I e Modulo III-B, item I. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.2. irregularidades referentes aos procedimentos licitatórios (item 2.2.4.2 do RIT nº 419/2012), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993:
aausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º, do art. 15, inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
b. ausência de solicitação e/ou requisição do serviço. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
c. Ausência de indicação do crédito disponível para cobertura da despesa (pré-empenho). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.3. irregularidades referentes às contratações realizadas sem prévia licitação, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3, do RIT nº 419/2012):
a. prestação de serviços de enfermagem e farmacêuticos – Programa Saúde da Família PSF, no montante de R\$ 472.900,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e novecentos reais). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b. prestação de serviços médicos em clínicas médicas, no montante de R\$ 258.057,96 (duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c. prestação de serviços médicos e odontológicos – Programa Saúde da Família PSF, no montante de R\$ 709.925,39 (setecentos e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
d. prestação de serviços odontológicos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
e. prestação de serviços pedagógicos, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
f. ausência de termo de aditivo -TP-25/2010, no montante de R\$ 63.622,59 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
g. pagamento a credor não homologado/adjudicado – Concorrência nº 13/09, no montante de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.4. irregularidade na folha de pagamento, referente à divergência entre o valor informado, R\$ 569.451,91 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), e o valor apurado, R\$ 430.522,96 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.1), contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.5. irregularidade na folha de pagamento, referente às folhas mensais encaminhadas, com o campo quitação em branco, sem assinatura ou recibo de quitação do servidor (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.2), contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.6. irregularidade na folha de pagamento, referente à ausência dos números das contas bancárias de cada servidor, nos espelhos (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.3), contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.7. irregularidade na folha de pagamento, onde não foram apresentadas as cópias dos cheques, acompanhadas da cópia do controle/protocolo de remessa para o banco, com o fim de serem feitos créditos em conta-corrente dosservidores (item 2.2.6.1, subitem 2.2.6.1.4), contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.8. irregularidades referentes às contratações temporárias (item 2.2.6.3, subitens, 2.2.6.3.1, 2.2.6.3.2 e 2.2.6.3.3, do RIT nº 419/2012), contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988 e ainda, o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da IN TCE-MA nº 09/2005:
a) divergências entre o valor apurado R\$ 258.850,90 e o valor informado R\$ 7.050,00 (item 2.2.6.3, subitem, 2.2.6.3.1). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
b) não foi encaminhada a cópia do edital do processo simplificado (item 2.2.6.3, subitem, 2.2.6.3.2). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
c) não foram encaminhadas as cópias dos contratos dos contratados por tempo determinado (item 2.2.6.3, subitem, 2.2.6.3.3), contrariando o exigido na IN TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
5. determinar a publicação deste acórdão, no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora

Kerly Rodrigues Cardoso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor dos débitos e das multas que ora lhes são imputados;

6. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e da multa decorrente dos itens 2, 3 e 4, deste acórdão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe for sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

9. encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Acórdão, além das publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3623/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Montes Altos/MA

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, CPF nº 762.332.443-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josimo Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000; Maria Silva Fialho, CPF nº 528.490.903-87, residente e domiciliada na Rua Santana, nº 36, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Ciência ao Prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, ao INSS e à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 765/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, e Senhora Maria Silva Fialho, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 203/2016 – GPROC3 do Ministério Público de

Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual de gestores FUNDEB do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, e da Senhora Maria Silva Fialho, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças, com fulcro no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. imputar aos responsáveis, de forma solidária, Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Maria Silva Fialho, o débito no valor de R\$ 638.281,52 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, conforme demonstrado no item 11.3, do voto, em razão da ausência de comprovantes de despesas (item 2.4.5.3, subitens c.1, c.2, c.4, c.5, c.6, c.7, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 419/2012);

3. aplicar aos responsáveis, de forma solidária, a multa de R\$ 63.828,15 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário Estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do acórdão decorrente desta decisão;

4. aplicar ao Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Maria Silva Fialho, multas no valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, a serem recolhidas ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

4.1. irregularidade referente à organização e conteúdo, contrariando a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005-TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B (item 2.4.1, do RIT nº 419/2012). Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

4.2. irregularidade referente às informações sobre os ordenadores das despesas (item 2.4.2, subitem 2.4.2.1.1, do RIT nº 419/2012), contrariando o exigido na IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. irregularidades referentes às licitações e contratos (item 2.4.4 do RIT nº 419/2012), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.4. Irregularidades referentes às contratações temporárias, com divergência entre o valor informado no Anexo 2 do FUNDEB – R\$ 394.546,82 e o valor apurado de R\$ 432.047,60, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e ainda, o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da IN-TCE-MA nº 09/2005: (item 2.4.6.3, do RIT nº 419/2012). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. determinar a publicação deste acórdão, no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Senhor Valdivino Rocha Silva e à Senhora Maria Silva Fialho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são imputados;

6. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e da multa decorrentes dos itens 2, 3 e 4 deste acórdão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. encaminhar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme item 2.4.6.2, do RIT nº 419/2012-UTCOG-NACOG 02, fl. 106;

9. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

10. encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e deste Acórdão, além das publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

11. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3623/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva, CPF nº 762.332.443-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josimo Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB de Montes Altos/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 293/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 203/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da prestação de contas do FUNDEB do Município de Montes Altos, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Montes Altos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g);
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5436/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2005

Responsável: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, ex-Prefeito, CPF nº 147.396.403-25, residente e domiciliado na Rua João Estevam de Aguiar, s/n, Jandiar, Presidente Vargas/MA, CEP 65.455-000

Recorrente: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, 139, Olho D'Água, CEP 65.068.480, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023, Fabiano Zanela Duarte – OAB/DF nº 24.678, Fabrício Zanela Duarte – OAB/DF nº 24.563, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA nº 9.022, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909, Thayná Gomes Farias – OAB/MA nº 9.049 e Thainara Ribeiro Fuzioka – OAB/MA nº 16.400

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE nº 353/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas especial. Inocorrência de prestação de contas do Convênio nº 246/2005/SES. Acórdão PL-TCE nº 353/2016. Conhecimento. Provitamento. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 766/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em face do Acórdão nº 353/2016 (fls. 211), referente à prestação de contas do Convênio nº 246/2005-SES, pactuado entre o Município de Presidente Vargas e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, eis que, conforme delineado neste acórdão, encontram-se presentes os requisitos intrínsecos, relativos à existência do direito ao recurso, assim como os requisitos extrínsecos, concernentes ao modo como o direito recursal foi exercido pelo recorrente;

2. Dar provitamento para:

2.1. excluir a multa de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) aplicada ao Senhor Ricardo Jorge Murad, constante no item 4 do acórdão embargado, bem como a responsabilidade do mesmo, visto que não ficou configurado a omissão dolosa do gestor estadual;

2.2. remunerar os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 353/2016;

3. dar prosseguimento normal ao feito após a determinação acima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Acórdão com julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 841/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, na qualidade prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 868/2016-GPROC1 do Ministério de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas da entidade, em razão das irregularidades a seguir enumeradas, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

- a) irregularidades formais no processo licitatório referente ao Convite nº 019/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para a limpeza de fossas em 26 escolas da rede municipal (Seção III, item 2.1, c.2);
- b) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços gráficos (Seção III, item 2.2, a.1).

II - aplicar ao gestor, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida aoerário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, conforme irregularidades descritas no item I acima;

III – intimar o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

V– determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4164/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 337/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 868/2016 - GPROC13 do Ministério Público de Contas, decide:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 7615/2016 – UTCEX – SUCEX 19:

a) irregularidades formais no processo licitatório referente ao Convite nº 019/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para a limpeza de fossas em 26 escolas da rede municipal (Seção III, item 2.1, c.2);

b) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços gráficos (Seção III, item 2.2, a.1).

II - enviar cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6332/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua/MA

Recorrente: Adalberto Nascimento Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, residente e domiciliado na Rua B, Qd 04, número 12, Cohama, São Luís/MA, CEP 65070-190

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 702/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. FMS de Belágua/MA. Conhecimento. Provimento. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Reforma do Acórdão PL-TCE n.º 702/2016, de irregular para regular com ressalvas. Manutenção de multa. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 910/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, então prefeito, referente a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE n.º 702/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 222/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE n.º 702/2016, de julgamento irregular para regular com ressalvas e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva, relativo à prestação de contas anual de gestores do FMS de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, considerando que as irregularidades apontadas são de natureza formal;
3. manter a multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE n.º 702/2016, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que apesar das irregularidades serem de natureza formal, nenhuma delas foram sanadas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. dar ciência à parte interessada, Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Belágua/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
7. arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6332/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua/MA

Responsável: Adalberto Nascimento Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, residente e domiciliado na Rua B, Qd 04, número 12, Cohama, São Luís/MA, CEP 65070-190

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FMS do Município de Belágua, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g) após provimento de recurso de reconsideração que modifica o Acórdão PL-TCE nº 702/2016. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Belágua.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 360/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 222/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da tomada de contas anual de gestores do FMS de Belágua/MA, Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Belágua para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9176/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha/MA

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, residente e domiciliado à Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 293/2012 e 633/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades ensejadoras de débito. Discordância parcial aos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 293/2012. Julgamento irregular. Remessa de cópias das peças processuais ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdão. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 943/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, então Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas anual de gestores do FMS de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 293/2012, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 633/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 943/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, para emitir parecer prévio pela desaprovação das contas, bem como para modificar o Acórdão PL-TCE nº 293/2012, tão somente para excluir o valor das multas aplicadas na alínea “d”, mantendo o julgamento irregular, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não foram sanadas, conforme especificados no voto abaixo:

2.1. manter o débito de R\$ 757.151,54 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) constante na alínea “b”, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, referente ao item 3.2.3.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 625/2010-UTC/G/NACOG;

2.2. manter a multa da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 293/2012, de R\$ 75.715,15 (setenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser ressarcido ao erário municipal, na forma prevista do Código Tributário Municipal;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. dar ciência à parte interessada, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

5. encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Satubinha, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Satubinha o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer e acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9176/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha/MA

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, residente e domiciliado à Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha, CEP 65709-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FMS de Satubinha, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Satubinha.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 368/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 943/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do FMS de Satubinha, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Satubinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4953/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Icatu/MA

Responsável: Walber de Campos Lima, ex-Secretário Municipal de Administração e Cidades, CPF: 079.543.443-04, residente e domiciliado na Rua Alípio Durans, nº 464, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – Advogada OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás

Júnior – OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – Advogado OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Icatu/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX E À Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1032/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Walber de Campos Lima, ex-Secretário Municipal de Administração e Cidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 821/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Walber de Campos Lima, ex-Secretário Municipal de Administração e Cidades, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao Senhor Walber de Campos Lima, a multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1.item 2.1 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 2679/2015 UTCEX 5 - SUCEX 18), Seção I, item 1.3 – Prazo de Apresentação (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 832/2011), descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa (DN) TCE/MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, incisos IX da Constituição Estadual. Multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais);

2.2. item 2.2 (RIT nº 2679/2015) Seção II – item 2.1.4 – Comissão Especial de Licitação (CEL). Não identificação civil dos componentes da Comissão Especial de Licitação (RIT nº 832/2011), descumprindo o art. 51, da Lei 8.666/1993. Multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

2.3.item 2.3 (RIT nº 2679/2015) Seção II – item 2.1.4.2 "a" – Análise formal dos casos (RIT nº 832/2011). Não foi apresentado o documento da garantia para habilitação, conforme o art.31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, exigida no edital, no valor de R\$ 13.930,00. A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável pra sua eficácia, ocorreu 7 meses após a assinatura do contrato, portanto, fora do prazo exigido no art.61, parágrafo único da Lei 8.666/1993. Multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

2.4.item 2.4 (RIT nº 2679/2015) Seção II - item 2.1.4.2 "b" – Análise formal dos casos (RIT nº 832/2011); Não foi apresentado o documento da garantia para habilitação, conforme o art.31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, exigida no edital, no valor de R\$ 15.000,00. A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável pra sua eficácia, ocorreu 65 dias após a assinatura do contrato. Portanto, fora do prazo, exigido no art.61, parágrafo único da Lei 8.666/1993. A cópia enviada do contrato não consta assinatura do contratante (prefeito ou qualquer outro gestor), portanto não tem validade jurídica. Multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

2.5. item 2.5 (RIT nº 2679/2015) Seção II - Item 2.1.4.2 "c" - Licitação: Pregão Presencial nº 10/2010, data 13.09.2010 (CPL 02) – Análise formal dos casos (RIT nº 832/2011); Não consta no processo a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Lei nº 10520/2002, art.3º, inciso IV). Multa no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

- 2.6. item 2.6 (RIT nº 2679/2015) Seção II - Item 2.1.4.2 "c" - Licitação: Convite nº 10/2010, data 31.05.2010(CPL 01) – Análise formal dos casos (RIT nº 832/2011); Os comprovantes de entrega dos convites não constam no processo (art.38, inciso I, Lei nº 8666/1993). Multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- 2.7. item 2.7 (RIT nº 2679/2015) Seção II - Item 2.1.5.3 "a" - Empenho, Liquidação e Pagamento (RIT nº 832/2011), após análise de toda a peça de defesa não foram encontrados os documentos solicitados, assim descumprindo ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993. Multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- 2.8. item 2.8 (RIT nº 2679/2015) Seção II - Item 2.1.5.3 "b" - Empenho, Liquidação e Pagamento (RIT nº 832/2011), ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas tomadas de contas, em descumprimento ao disposto na IN n.º 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). Multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- 2.9. item 2.9 (RIT nº 2679/2015) Seção II - Item 2.1.5.3 "c" – Empenho, Liquidação e Pagamento (RIT nº 832/2011), após análise de toda a peça de defesa não foram encontrados os documentos solicitados, as licitações foram enviadas, no entanto, foi apresentado as notas de empenhos com valores divergentes, descumprindo o que estabelece a Lei n.º 4.320/1964. Multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- 2.10. item 2.10 (RIT nº 2679/2015) Seção II - Item 2.1.6.2 – Encargos Sociais (RIT nº 832/2011), após análise de toda a peça de defesa não foram encontrados os Demonstrativos nº 11 e nº 12 solicitados, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, conforme exigido pela Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI-i). Multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- 2.11. item 2.11 (RIT nº 2679/2015) Seção II - Item 2.1.7 "a.1" – Transparência Fiscal (RIT nº 832/2011), após análise de toda a peça de defesa constatamos que não foi observado o prazo de encaminhamento ao TCE/MA fixado pelo art. 53, § único, da Lei n.º 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e Instrução Normativa TCE nº 008/2003. Multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
3. dar ciência ao Senhor Walber de Campos Lima, ex-Secretário Municipal de Administração e Cidades, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Icatu/MA, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Icatu/MA o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
7. depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 7931/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodr , ex-Prefeito, CPF nº 036.545.402-87, residente e domiciliado

na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, CEP 65.290.000, Luís Domingues/MA
Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues, OAB/MA n.º 7.812.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Luís Domingues. Exercício financeiro de 2010. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Julgamento irregular do Convênio n.º 045/2010/SECID. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1033/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial em face do Convênio n.º 045/2010/SECID, celebrado entre o Município de Luís Domingues e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédio Sodré, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso V, c/c o art. 172, inciso V, da Constituição do Estado e os arts. 1º, incisos II e XV, 7º, incisos II e VII, 13, caput, 19, §3, 49, inciso II e 53, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1006/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n.º 045/2010-ASSJUR/SECID, de responsabilidade do Senhor José Fernandes dos Reis Sodré, ex-Prefeito do Município de Luís Domingues, no exercício financeiro de 2010, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;
2. condenar o Senhor José Fernandes dos Reis Sodré ao recolhimento ao erário estadual do repasse financeiro transferido à Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, no importe de R\$ 131.162,60 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, a partir de 01/07/2010 (data do crédito) até a data do efetivo pagamento da condenação;
3. aplicar ao Senhor José Fernandes dos Reis Sodré, a multa de R\$ 13.116,26 (treze mil, cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos), correspondente a 10% do valor do débito, devidamente atualizada do mesmo modo do débito, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de 15 (quinze) dias, com atualização monetária, calculada da data da publicação deste acórdão até a data do pagamento, caso efetuado o pagamento após esse prazo;
4. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), nos termos do Regimento Interno do TCE/MA, para adoção das medidas que entender cabíveis;
5. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Espécie: Pedido de Retificação e Republicação (Requerimento)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras (Processo nº 2390/2010-TCE/MA)

Requerente: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, nº 2019, Centro, Timbiras/MA

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5.677, Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12.952

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 1078/2014. Requerimento do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2009. Presença de omissão. Indeferimento do pedido de retificação e republicação. Efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Requisição das contas em caso de interposição de recurso. Comunicação. Prosseguimento do feito na forma legal e regimental.

DECISÃO PL-TCE N.º 733/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de retificação e republicação dos Acórdãos PL-TCE nº 1078/2014 e 433/2015, que formalizou o julgamento irregular da prestação de contas dos gestores da administração direta do Município de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, exercício financeiro de 2009, com vistas ao exercício da ampla defesa, conforme petição protocolada em 21 de março de 2016, sob o nº 3945/2016-TCE/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1. indeferir o pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 1078/2014, que julgou irregulares as contas do requerente, considerando que não há justificativa plausível que autorize sua republicação ou retificação;
2. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1078/2014, que julgou irregulares a prestação de contas dos gestores da administração direta, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, na forma descrita da presente decisão;
3. dar ciência às partes por meio da publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais;
4. determinar o arquivamento dos presentes autos, por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3136/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Responsável: Rodrigo Pires Ferreira Lago, CPF nº 832.651.713-53, residente e domiciliado na Rua Olimpo, nº 17, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-160

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle. Encaminhamento de relatório final de Auditoria Especial nº 02/2017/SUPAUDI/SEACI/STC-MA, realizada na Secretaria de Estado de Saúde - Fundo Estadual de Saúde. Convênios Federais nº 3647/2008 e 1781/2008. Arquivamento da solicitação. Publicação. Ciência às partes

DECISÃO PL-TCE N.º 735/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre encaminhamento de representação decorrente de relatório de Auditoria Especial emitido pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, realizado em face da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual da Saúde – período de 31/12/2007 a 21/06/2016, relativo a procedimento de auditoria especial realizada no âmbito de convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, com o Ministério da Saúde, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1340/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer a solicitação formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 a 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista que os dispositivos legais são pacíficos sobre a matéria, não sendo cabível o atendimento à solicitação de instauração de tomada de contas especial por este Tribunal de Contas, por se tratar de matéria fora da jurisdição desta Corte;
3. recomendar à Secretaria de Estado da Transparência e Controle, diante das irregularidades consignadas no Relatório nº 02/2017-SUPAUD I/SEACI/STC, que adote as providências previstas no já citado art. 21 da Lei nº 10.204/2015, dando ciência ao Tribunal de Contas da União (por se tratar de convênios federais), das providências adotadas;
4. dar ciência as partes interessadas na forma regimental;
5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10815/2012-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, cpf 079.110.093-68, Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, cep 65.630-000, Timon/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, e Sara Morgana Silva Carvalho Lopes, OAB/MA nº 10.222

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Ministério Público de Contas. Município de Timon. Mal funcionamento do sítio eletrônico. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1105/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação de responsabilidade do Ministério Público de Contas do Maranhão, em desfavor da Senhora Maria Socorro Almeida Waquim, Prefeita de Timon, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, concordando com o Parecer nº 177/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da representação, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, nos termos do art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, diante da constatação do mal funcionamento do sítio eletrônico, que deveria conter as informações Municipais, descumprindo o que dispõe os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. determinar o apensamento de cópia dos presentes autos aos da respectiva Prestação de Contas do Município de Timon, relativo ao exercício financeiro de 2016;

IV. dar ciência a gestora, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13.388/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana R. de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Luís Jorge Santos Matos (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 782/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana R. de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Luís Jorge Santos Matos (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 768/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 7063/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Câmara de Vereadores do Município de Santana do Maranhão

Representado: Francisco Pereira Tavares – Prefeito Municipal de Santana do Maranhão

Procuradores constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Câmara Municipal de Santana do Maranhão. Prefeito. Medida cautelar. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 805/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, formulada pelo seu do Presidente, em desfavor do Senhor Francisco Pereira Tavares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1218/2017 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. conhecer da representação, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. emitir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, para que o Poder Executivo repasse mensalmente valor de R\$ 67.167,00 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais) à Câmara de Vereadores do Município de Santana do Maranhão a título de duodécimo constitucional, conforme previsto no art. 6º, inciso IV, Lei Municipal nº 307/2016;

III. determinar a citação do representante legal do município, Senhor Francisco Pereira Tavares, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, nos termos do art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10:00

HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 2762/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITICUPU

Responsáveis: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ISABEL VITÓRIA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 3859/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARI

Responsáveis: DJALMA DE MELO MACHADO, LEO SANTOS NETO, MARY DE JESUS MACHADO PRAZERES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 4707/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA VISTA DO GURUPI

Responsáveis: EDINEIA TAVARES TEIXEIRA, LEONEL GARCIA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 3922/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Responsável: OZIMA CURY RAD MELO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8167/2017 - RECURSO DE REVISÃO GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsável: RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

Advogado: André Pereira Ferreira - OAB/MA 8770

6 - PROCESSO Nº 7210/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

Responsáveis: DAVID PEREIRA DE CARVALHO, RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: James Lobo de Oliveira Lima - OAB/MA 6679

7 - PROCESSO Nº 9156/2017 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: ANDRÉ SANTOS DOURADO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Cumprimento SACOP.

8 - PROCESSO Nº 9176/2017 - CONTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

Responsável: IVAN DE JESUS MORAES FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Cumprimento SACOP.

9 - PROCESSO Nº 9238/2017 - CONTRATO

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA 12139

10 - PROCESSO Nº 2905/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Responsável: JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

11 - PROCESSO Nº 4597/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

Responsável: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 5204/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Responsável: RAIMUNDO CESAR PEREIRA RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 5497/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

Responsável: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 969/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 4745/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA

Responsável: JHONATAN UELSON PEREIRA SOUSA DE ALMADA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/06/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS DO RELATOR E DO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR.

17 - PROCESSO Nº 3773/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**

Responsáveis: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, RAIMUNDO TELES PONTES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira.

18 - PROCESSO Nº 3775/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsáveis: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, LUANA MARASOL BEZERRA NASCIMENTO, RAIMUNDO TELES PONTES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Luana Marasol Bezerra Nascimento - Secretária Municipal de Saude;

Antonia Teles Pontes Santos – Tesoureira.

19 - PROCESSO Nº 3777/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsáveis: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, RAIMUNDO TELES PONTES, ROBERTO PONTES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Roberto Pontes Pereira - Secretário Municipal de Educação

Antonia Teles Pontes Santos – Tesoureira.

20 - PROCESSO Nº 3780/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsáveis: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, MARIA JOANA TELES PONTES SILVA, RAIMUNDO TELES PONTES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Maria Joana Teles Pontes Silva - Secretária Municipal de Assistência Social;

Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira.

21 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS**

Responsáveis: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

22 - PROCESSO Nº 11120/2017 - REPRESENTAÇÃO**GABINETE DO PREFEITO DE ARAME**

Responsáveis: JULLY HALLY ALVES DE MENEZES, PEDRO DONIZETE DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 2755/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO**GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA**

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Rayssa Melo Salles - OAB/MA 14414

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 20/06/2018, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

24 - PROCESSO Nº 2983/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CELINA LINHARES DE AMORIM, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, EDIVALDA DELMONDES FEITOSA BOMFIM, JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14155

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Administração direta -2983/2011 e Fundos apensados: Adm direta - 2983/2011 (Responsáveis: responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras); FMS-8029-2011 (Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior e Celina Linhares de Amorim (Secretária de Saúde); FMAS -8022/2011 (responsável: Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social); FUNDEB-8023 (Delvair Raimunda Pereira de Sousa (Secretário de Educação).

25 - PROCESSO Nº 4574/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/07/2018.

26 - PROCESSO Nº 2855/2015 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsável: EDSON PEDRO DE SOUSA CALIXTO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 2880/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsável: CICERO DE JESUS COSTA ROCHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 7262/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 09 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício do Plenário

Processo nº 2983/2011-TCE (apensado processo nº 8029/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte – Embargos de declaração

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Celina Linhares de Amorim (Secretária de Saúde, CPF nº 196668883-00, Residente na Rua do Comércio, nº 2099, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Embargante: José Lourenço Bonfim Júnior

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88) e Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00)

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE Nº 462/2017 e Acórdão PL-TCE Nº 1255/2017

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 462/2017 e Acórdão PL-TCE Nº 1255/2017. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de obscuridades, omissão e contradição. Conhecido. Não provido. Determinar, de ofício, a correção do nome de procurador constituído. Enviar cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de contas de gestão do FMS de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Senhora Celina Linhares de Amorim (Secretária de Saúde) e do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 462/2017 e Acórdão PL-TCE Nº 1255/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, uma vez que não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 138, caput, da Lei Orgânica/TCE/MA;
- c) determinar, de ofício, a correção de erro de grafia no nome do procurador constituído, consignado no Acórdão PL-TCE nº 1255/2017 e no Parecer Prévio PL-TCE Nº 462/2017, com a seguinte alteração: onde se lê Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto, leia-se Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1255/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 462/2017, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 1148/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 1168/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2654/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2684/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2694/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 5502/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 8141/2009 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA HELENA NUNES CASTRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

8 - PROCESSO Nº 6341/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

9 - PROCESSO Nº 6371/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

10 - PROCESSO Nº 7405/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

11 - PROCESSO Nº 555/2015 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: JOÃO JORGE JINKINGS PAVAO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 175/2016 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 1876/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 2945/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 3068/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 3478/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 3556/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 3687/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 3733/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 4201/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 6729/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 10129/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 10353/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 10569/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 1163/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 09 de agosto de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 7742/2018 – TCE/MA

Espécie: Requerimento

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Conveniente: Secretaria da Educação – SEDUC

Concedente: Prefeitura Municipal de Alcântara

Solicitante: Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 625/2018-GAB/JWLO

O senhor Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 7308/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 9 de agosto de 2018.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro